



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.249 - MS (2009/0162340-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 142, I DO CPB. SUPOSTAS OFENSAS REALIZADAS POR MEIO DA *INTERNET* E ATRAVÉS DE PANFLETOS DISTRIBUÍDOS EM LOCAIS PÚBLICOS. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. O tema relativo à ausência de indícios de autoria do delito não foi objeto de análise perante o Tribunal a quo, que apenas analisou o pleito de incidência da imunidade prevista no art. 142, I do CPB.

2. Nos termos de entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, o trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via cognitiva do Habeas Corpus, tal como se dá na espécie ora em exame, em que há prova da materialidade e, como visto acima, indícios suficientes de autoria.

3. Como o paciente não cometeu os supostos crimes local próprio para debate processual, isto é, interior da sala de audiência, nem nos próprios autos, por alegações orais ou escritas, mas sim por meio da *internet* e através de distribuição de panfletos em locais públicos, sua conduta não está protegida pela excludente de ilicitude tipificada no inciso I do artigo 142 do CPB.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.249 - MS (2009/0162340-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que julgou prejudicado o *writ* naquela Corte impetrado.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

HABEAS CORPUS - CRIMES DE DIFAMAÇÃO, INJÚRIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CRIME DE CALÚNIA - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PREJUDICADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do habeas corpus, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Julga-se prejudicada a ordem, em face da perda do objeto, ante o não recebimento da denúncia (fls. 185).

3. Depreende-se dos autos que contra o paciente foi ofertada queixa-crime pela suposta prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação. A peça inaugural, todavia, restou rejeitada no tocante ao delito de calúnia, sendo então remetido o feito para o Juizado Especial.

4. Registra a impetração que o paciente estaria sendo processado por eventual criação de *blog*, bem como por sua divulgação, que conteria cópia apócrifa de representação formulada perante o Conselho Nacional de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Sustenta, todavia, que *não há nenhum indício de autoria nos autos capaz de proporcionar a materialidade suficiente para que o Paciente seja Réu numa ação penal. tudo que se tem nos autos é uma cópia de uma petição apócrifa divulgada num blog anônimo* (fls. 04). Alega, outrossim, que as manifestações do paciente estariam cobertas pela imunidade prevista no art. 142, I do CPB.

6. Pugna, ao final, pelo trancamento da Ação Penal.

7. Liminar indeferida (fls. 197); informações prestadas (fls. 201/211). Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República pelo conhecimento parcial do *writ* e, na extensão pela denegação da ordem (fls. 213/216).

8. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.249 - MS (2009/0162340-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

VOTO

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 142, I DO CPB. SUPOSTAS OFENSAS REALIZADAS POR MEIO DA INTERNET E ATRAVÉS DE PANFLETOS DISTRIBUÍDOS EM LOCAIS PÚBLICOS. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. *O tema relativo à ausência de indícios de autoria do delito não foi objeto de análise perante o Tribunal a quo, que apenas analisou o pleito de incidência da imunidade prevista no art. 142, I do CPB.*

2. *Nos termos de entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, o trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via cognitiva do Habeas Corpus, tal como se dá na espécie ora em exame, em que há prova da materialidade e, como visto acima, indícios suficientes de autoria.*

3. *Como o paciente não cometeu os supostos crimes local próprio para debate processual, isto é, interior da sala de audiência, nem nos próprios autos, por alegações orais ou escritas, mas sim por meio da internet e através de distribuição de panfletos em locais públicos, sua conduta não está protegida pela excludente de ilicitude tipificada no inciso I do artigo 142 do CPB.*

4. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cumpre destacar, primeiramente, que o tema relativo à ausência de indícios de autoria do delito não foi objeto de análise perante o Tribunal *a quo*, quando do julgamento do HC 2009.016400-2, que apenas analisou o pleito de incidência da imunidade prevista no art. 142, I do CPB.

2. Assim não fosse, constou do aresto objurgado:

Depreende-se dos autos que o impetrante/paciente divulgou na internet, através do site <http://www.cheguei.wordpress.com/>, cópia de uma representação protocolada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qual descrevia supostos fatos criminosos praticados pelo Sr. Adalberto Bueno Netto com terceiras pessoas que labutam no meio jurídico, quer magistrados, quer advogados, quer serventuários da Justiça.

Através dos panfletos distribuídos na cidade de Campo Grande, diretamente a terceiros ou colocados nos parabrisas dos automóveis, conclamavam os internautas para que adentrassem ao site e tomassem conhecimento das denúncias criminosas ali contidas.

3. Portanto, nos termos de entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, o trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via cognitiva do *Habeas Corpus*, tal como se dá na espécie ora em exame, em que há prova da materialidade e, como visto acima, indícios suficientes de autoria.

4. Confira-se, nesse sentido, recente julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOA. TESE APRESENTADA MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INÍCIO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - Tendo em vista que a tese apresentada - inobservância dos requisitos para realização do reconhecimento de pessoas - não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no writ originário e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.

III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

IV - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo incidiário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A decisão que indefere pedido de liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade em abstrato do delito e à futura necessidade de reconhecimento do réu. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes), situação inócurrenre na espécie.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente concedido. (HC 156.558/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 27.09.10).

5. Quanto à não incidência da imunidade prevista no art. 142, I do CPB (*Não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador*), afastou-a o Tribunal a quo sob os seguintes fundamentos:

Entendo que a excludente do artigo 142, I do Código Penal protege somente as ofensas realizadas em alegações orais ou escritas durante debate processuais, quer na esfera administrativa ou judicial, mas não na internet, em site pessoal e de acesso ao público alheio ao mundo jurídico.

Com relação à tese de que está acobertado pela excludente de ilicitude tipificada no inciso I do artigo 142 do Código Penal,

(...)

Portanto, como o impetrante/paciente não cometeu os supostos crimes local próprio para debate processual, isto é, interior da sala de audiência, nem nos próprios autos, por alegações orais ou escritas, sua conduta não está protegida pela excludente de ilicitude tipificada no inciso I do artigo 142 do Código Penal

6. Sem reparos, portanto, o parecer ministerial, *in ipsi verbis*:

Depreende-se dos autos que o paciente foi acusado pela distribuição, na cidade de Campo Grande/MS, de panfletos com os seguintes dizeres: Entre no site cheguei.wordpress.com e leia a denúncia contra Rêmoló Leteriello no Conselho Nacional de Justiça (fl. 15). O mencionado sítio veicula cópia da representação feita junto ao CNJ contra o Desembargador Rêmoló Letteriello e outras pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A representação perante o CNJ atribuía prática de abuso de autoridade e tráfico de influência ao querelante, Adalberto Bueno Netto, e a outras pessoas em esquema conjunto com Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, contra autoridades da cidade de Anaurilândia/MS.

Por tais fatos, foi oferecida queixa-crime na cidade de Campo Grande, atribuindo ao paciente a prática de crimes contra a honra.

Nesse contexto, o impetrante/paciente sustenta não haver nos autos documentos ou testemunhos que comprove sua responsabilidade do site. Portanto, pugna pelo acolhimento da tese de negativa de autoria.

Porém, deve-se destacar que a análise de tal pedido demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado pela via estreita do writ. Assim, o presente habeas corpus não pode sequer ser conhecido.

(...).

Quanto à alegação de imunidade, com bem ressaltou o juízo a quo (...) a excludente do artigo 142, I do Código Penal protege somente as ofensas realizadas em alegações orais ou escritas durante debates processuais, quer na esfera administrativa ou judicial, mas não na internet, em site pessoal e de acesso ao público alheio ao mundo jurídico (fl. 187). Portanto, como as ofensas em questão não ocorreram em juízo, a conduta do paciente não está protegida pela excludente de ilicitude tipificada no art. 142, inciso I, do Código Penal (fls. 214/216).

7. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, conhece-se parcialmente do writ e, na extensão, denega-se a ordem.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0162340-1

HC 145.249 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1083761960 20090164002

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.